



TC 032.378/2010-6

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Presidente Médici/MA

Responsáveis: José Soares Monte Neto (CPF 042.977.332-34), ex-prefeito.

Procurador: não há

Proposta: preliminar de citação

Débito histórico: R\$ 12.125,00

Débito atualizado: R\$ 66.879,37 até 29/2/2012.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos mediante Termo de Responsabilidade 3.012/MPAS/SEAS/99, de 10/8/1999 (fls. 25-31, p.1), Portaria 570/MPAS/2004, de 16/8/1999, Siafi 374173, celebrado com a Prefeitura Municipal de Presidente Médici/MA, tendo como objeto o programa Criança Cidadã, exercício de 1999, no valor de R\$ 13.337,50, sendo R\$ 12.125,00 a cargo do Concedente.

HISTÓRICO

2. Foi prolatado o Acórdão 4.390/2008-TCU-2ª Câmara nos autos da representação TC 003.413/2008-0 (sessão de 21/10/2008 – fls. 265 e 331, p.1), encaminhando determinação à Coordenação de Prestação de Contas da Diretoria Executiva do MDS que ultimasse a análise da tomada de contas especial relativa ao Termo de Responsabilidade em apreço, caso ainda não tivesse efetuado.

3. No âmbito do MPAS, somente após ofícios encaminhados ao gestor por aquele Ministério, em 14/11/2000 (fls. 89-94, p.1), no qual informava que o término da execução ocorreria em 10/12/2000, e em 1/6/2001 (fls. 95, p.1), solicitando providências urgentes para que fosse apresentada a prestação de contas, foi que o gestor encaminhou, em 20/6/2001, a prestação de contas (fls. 97-109, p.1).

3.1. O silêncio do gestor quanto à ausência de documentos na prestação de contas, após notificações em 19/7/2001 (fl. 110, p.1) e em 25/7/2002 (fls. 112-114, p.1), ensejou a notificação de 17/1/2003, informando o registro do Município no cadastro de inadimplentes no Siafi (fls. 115-117, p.1).

3.2. Acolhendo sugestão contida na Informação Técnica de 26/3/2003 (fls. 118-120, p.1), foi instaurada TCE contra o ex-prefeito Sebastião Guimarães Filho, por não ter apresentado a documentação complementar, e não contra o seu antecessor que havia assinado e executado a avença. Ao final, o Relatório do Tomador de Contas Especial, de 25/4/2003 (fls. 134-144, p.1), inscreveu o gestor nominado na conta “Diversos Responsáveis”, pelo valor de R\$ 24.004,82.

3.3. Após juntada de cópia da Ação de Ressarcimento impetrada pelo Município contra o Sr. José Soares Montes Neto (fls. 146-147, p.1), o processo foi encaminhado para incluir o nome deste gestor, e exclusão do Sr. Sebastião Guimarães Filho, em 4/9/2003.

3.4. O processo permaneceu sem movimentação por quase 5 anos, quando em 11/1/2008 os gestores municipais, o que assinou a avença e o que estava na titularidade na época, foram novamente notificados para apresentação documentação complementar (fls. 180-190, p.1). O gestor que executou a avença apresentou defesa (fls. 168-176, p.1).

3.5. Incidentalmente, foram juntadas cópias das seguintes petições impetradas pelo Município de Presidente Médici, todas em 19/2/2008, contra o Sr. José Soares Monte Neto e por conta das irregularidades do Termo de Responsabilidade - Ação Civil Pública na Justiça Estadual (fls. 192-201, p.1); Representação junto a este Tribunal (fls. 202-205, p.1); de Representação junto ao Ministério Público Federal (fls. 207-215, p.1); e Justificativa perante o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para suspensão de inadimplência (fls. 217-221, p.1).

3.6. Notificado o ex-gestor, em 5/5/2008 (fls. 226-233, p.1), comunicando a prorrogação de prazo e para recolher o débito imputado, ele veio apresentar sua defesa em 26/5/2008, fazendo juntada do relatório de cumprimento e aceitação do objeto (fls. 239-242, p.1).

3.7. A Coordenação de Prestação de Contas emitiu Informação Técnica Complementar em 16/6/2008 (fls. 244-246, p.1), considerando insuficiente a defesa apresentada pelo gestor, e apontando as seguintes irregularidades, pelas quais o gestor foi notificado em 16/7/2008 (fls. 251-255, p.1):

- A Relação de Pagamento descreve vários pagamentos de pequenos valores, não apontando a forma de pagamento, contrariando o art. 20, da IN 01/97;
- Verificaram-se nos extratos bancários que a partir do momento que as parcelas de repasse iam sendo depositadas eram emitidos cheques no mesmo valor, sem qualquer justificativa ou notas fiscais que comprovem o seu uso.
- Não foi apresentada a Declaração expressa do ordenador de despesa quanto à boa e regular utilização dos recursos, sendo apresentado apenas um parecer do Conselho Municipal de Assistência Social de Presidente Médici, o que não supre a exigência da declaração.
- A prestação de contas não contém qualquer processo licitatório ou justificativa para dispensa ou inexigibilidade de licitação para o uso do recurso repassado, bem como não se identifica no que foi gasto o recurso, quais os bens ou serviços adquiridos, constando da relação de pagamento apenas os nomes dos credores.

3.8. Já o Relatório da Prestação de Contas, de 30/9/2008 (fls. 257-259, p.1), também considerou insuficiente a defesa apresentada pelo gestor, e apontou para as seguintes irregularidades, pelas quais o gestor foi notificado em 7/10/2008 (fls. 261-264, p.1):

- Relatório de cumprimento do objeto, conforme artigo 28, caput, da IN/STN/MF/Nº 01/97: Este documento não foi apresentado, impossibilitando a aprovação desta prestação de contas.
- Relação de pagamentos, conforme artigo 28, inciso c, da IN/STN/NF/Nº 01/97: a forma de pagamento — em espécie — não pode ser verificada através dos saques, já que foram emitidos cheques, o qual não possuem identificação, contrariando o artigo 20 da IN 01/97.
- Extrato de conta bancária específica, conforme artigo 28, inciso VII, da IN/STN/MF/Nº 01/97: Este documento foi enviado anteriormente, onde se verificou que conforme as parcelas dos repasses iam sendo depositadas, cheques iam sendo emitidos no mesmo valor. Conforme a justificativa do ex gestor, todas as compras foram efetuadas em espécie, o que não justifica a emissão de cheques, e, ressalte-se que não foi previsto no convênio a possibilidade de pagamento em espécie, mas somente em cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra

modalidade de saque autorizada pelo Banco, desde que fique identificada sua destinação e, no caso de pagamento, o credor (artigo 20, da IN 01/97).

- Declaração expressa do ordenador de despesas quanto à boa e regular utilização dos recursos, conforme artigo 31, §4º, da IN/STN/MF/Nº 01/97: Este documento não foi apresentado e, ressalte-se, por mais uma vez, que o parecer do Conselho Municipal não supre sua exigência. O documento de nº 79 enviado pelo ex-gestor não continha anexos que comprovassem sua apresentação a este Ministério.
- Comprovante de contrapartida, artigo 28, §4º, da IN/STN/MF/Nº 01/97: Não se verifica o depósito da contrapartida no extrato apresentado.
- Cópia autenticada das notas fiscais emitidas em nome do conveniente ou do executor devidamente identificadas com referência ao objeto e número do convênio, conforme artigo 30 da IN/STN/MF/Nº 01/97: As notas fiscais apresentadas não condizem com o extrato bancário apresentado anteriormente.
- Cópia do extrato bancário de aplicação financeira, conforme artigo 31, §9º, da IN/STN/MF/Nº 01/97: Verifica-se que não houve aplicação dos recursos.

3.9. A Nota Informativa de 29/1/2010 também considerou insuficiente a defesa apresentada pelo gestor, e apontou para as seguintes irregularidades (fls. 297-298, p.1):

I. Relação de Pagamentos — a forma de pagamento em espécie não pode ser verificada através dos saques, já que foram emitidos cheques que não possuem identificação, contrariando o art. 20 da IN 01/97;

II. Extrato de conta bancária específica — verificou-se que conforme as parcelas dos repasses iam sendo depositadas, cheques foram emitidos no mesmo valor. Conforme a justificativa do ex-gestor, todas as compras foram efetuadas em espécie, o que não justifica a emissão de cheques;

III. Comprovante de contrapartida — não se verifica o depósito da contrapartida no extrato apresentado;

IV. Cópia autenticada das notas fiscais — as notas apresentadas não condizem com o extrato bancário apresentado anteriormente;

V. Não houve aplicação financeira dos recursos.

3.10. As irregularidades consignadas nos documentos citados anteriormente também fundamentaram a conclusão da impugnação total das despesas da avença em apreço, tanto no Relatório do Tomador de Contas Complementar de 24/5/2010, na Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (fls. 311-327, p.1); quanto na Secretaria Federal de Controle Interno, ao emitir o Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Controle Interno, todos nº 250703/2010, em 2/9/2010, 13/9/2010 e 14/9/2010, respectivamente, concluindo pela existência do débito no valor de R\$ 55.367,98, pelo certificado e conclusão da irregularidade das contas (fls. 341-346, p. 1).

3.11. Por último, o Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome emitiu Pronunciamento pela irregularidade das contas, em 29/10/2010, tendo sido encaminhado, em 4/11/2010, o processo a esta Corte de Contas (fl. 351, p. 1).

EXAME TÉCNICO

4. O Relatório de Auditoria nº 250703, da Secretaria Federal de Controle Interno, assim sintetizou as documentações faltantes que ensejaram a instauração da presente TCE:

- Relatório de Cumprimento do objeto;
- Relação de pagamentos;
- Extrato de conta bancária específica;
- Declaração expressa do ordenador de despesas quanto à boa e regular utilização dos recursos;
- Comprovante de aplicação da contrapartida;
- Cópia autenticada das notas fiscais; e
- Cópia do extrato bancário de aplicação financeira.

4.1. A não apresentação pelo ex-gestor municipal, no âmbito do Ministério concedente, da documentação complementar comprobatória da realização das despesas com recursos da avença em apreço, inviabiliza até mesmo o estabelecimento do nexo de causalidade entre a origem dos recursos e a natureza da despesa, já que há informação prestada pelo gestor no sentido de que os pagamentos foram realizados em espécie, embora os saques tenham sido efetuados mediante cheques. Não foi possível, portanto, ao Ministério repassador dos recursos, realizar as devidas apurações dos fatos em confronto com as contas apresentadas à época.

4.2. Com os elementos presentes nos autos não há como atestar a boa e regular aplicação dos recursos do Termo de Responsabilidade em análise, pelo Município de Presidente Médici/MA, no exercício de 1999, devendo o ex-gestor ser citado não apresentação da documentação complementar comprobatória perante o concedente, na forma como relatado no Relatório da Prestação de Contas, com alguns ajustes que ficarão expressos na proposta de encaminhamento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Exmo. Sr. Ministro-Relator José Múcio Monteiro, propondo, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, promover a citação do José Soares Monte Neto (CPF 042.977.332-34), ex-Prefeito ordenador de despesas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do Acórdão que vier a ser proferido, apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional, os valores discriminados a seguir, com encargos legais contados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, ante a ocorrência das irregularidades descritas a seguir:

Valor	Data
2.425,00	1/10/1999
4.850,00	8/11/1999
4.850,00	27/12/1999

Ocorrência: não apresentação, no âmbito do Ministério repassador, das documentações complementares comprobatórias da regularidade dos pagamentos efetuados com recursos do Termo de Responsabilidade 3.012/MPAS/SEAS/99, a seguir identificadas:

- Relatório de cumprimento do objeto, conforme artigo 28, caput, da IN/STN/MF/Nº 01/97: Este documento não foi apresentado, impossibilitando a aprovação da prestação de contas.
- Relação de pagamentos, conforme artigo 28, inciso c, da IN/STN/NF/Nº 01/97: a forma de pagamento — em espécie — não pode ser verificada através dos saques, já que foram emitidos cheques que não possuem identificação, contrariando o artigo 20 da IN 01/97.
- Extrato de conta bancária específica, conforme artigo 28, inciso VII, da IN/STN/MF/Nº 01/97: Este documento foi enviado anteriormente, onde se verificou



que conforme as parcelas dos repasses iam sendo depositadas, os cheques eram emitidos no mesmo valor. Segundo justificativa apresentada pelo ex-gestor todas as compras foram efetuadas em espécie, o que não justifica a emissão de cheques, além de não estar previsto no convênio a possibilidade de pagamento em espécie, mas somente em cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco, desde que ficasse identificada sua destinação e, no caso de pagamento, o credor (artigo 20, da IN 01/97).

- Declaração expressa do ordenador de despesas quanto à boa e regular utilização dos recursos, conforme artigo 31, §4º, da IN/STN/MF/Nº 01/97: Este documento não foi apresentado e o parecer do Conselho Municipal não supre sua exigência.
- Comprovante de contrapartida, artigo 28, §4º, da IN/STN/MF/Nº 01/97: Não se verificou o depósito da contrapartida no extrato apresentado.
- Cópia autenticada das notas fiscais emitidas em nome do conveniente ou do executor, devidamente identificadas com referência ao objeto e número do convênio, conforme artigo 30 da IN/STN/MF/Nº 01/97: As notas fiscais apresentadas não guardam consonância com o extrato bancário apresentado.
- Cópia do extrato bancário de aplicação financeira, conforme artigo 31, § 9º, da IN/STN/MF/Nº 01/97: Verificou-se que não houve aplicação dos recursos.

1ª DT/SECEX/MA, em 1 de março de 2012.

Lineu de Oliveira Nóbrega
A UFC/TCU Mat. 3.185-2